

e de interesse patrimonial, as obras devem ser imediatamente suspensas e tal facto comunicado à Câmara Municipal de forma a permitir a rápida adopção de medidas cautelares adequadas.

2 — A Câmara Municipal pode, nos termos da legislação aplicável, determinar a suspensão ou embargo dos trabalhos caso o seu prosseguimento comprometa irremediavelmente o adequado estudo desses elementos cerâmicos.

SECÇÃO II

Regime de protecção

Artigo 9.º

Estética das edificações

1 — Nos imóveis inventariados (categoria I), nos termos do presente regulamento, é proibido o seguinte:

- A demolição ou alteração de todos e quaisquer pormenores notáveis do edifício inventariado, incluindo materiais de revestimento tradicionais;
- Elementos decorativos, ou outros, que possam comprometer a qualidade do edifício inventariado nos seus elementos cerâmicos de fachada;
- Destruição de revestimentos cerâmicos de fachada, parcial ou integralmente, quando o piso térreo, ou outros, for adaptado a estabelecimento comercial;
- Protecções de montras exteriores ao plano de fachada que prejudiquem a leitura ou conservação dos seus elementos cerâmicos.

2 — A substituição de quaisquer dos elementos referidos no n.º 1 só será permitida nos casos em que a sua conservação ou restauro seja comprovadamente impraticável, devendo a decisão da Câmara Municipal, sobre o pedido previamente formulado, ser fundamentada em parecer a prestar pelos especialistas referidos no artigo 7.º

3 — A substituição referida no número anterior só será permitida por material idêntico de características tanto quanto possível aproximadas.

Artigo 10.º

Publicidade e toldos

A colocação de mensagens publicitárias em edifícios carece de licenciamento prévio, de acordo com o regulamento aplicável e não deverá interferir com as características arquitectónicas do edifício. Será interdita a sua aplicação sempre que prejudique a leitura ou conservação dos seus elementos cerâmicos.

SECÇÃO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Fiscalização

Ficam sujeitos a acções da fiscalização municipal todos os actos e acções previstos no presente regulamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 12.º

Regime de contra-ordenações

1 — Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades, constitui contra-ordenação punível com as coimas presentes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro, e na Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, as infracções às disposições do presente regulamento.

2 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos da legislação referida no número anterior, considerando sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

3 — Para além das penalidades previstas no presente artigo, a Câmara Municipal pode determinar que seja reposta a situação anterior à prática da infracção.

4 — No caso de edifícios inventariados na categoria I será obrigatória a reposição da situação anterior à prática da infracção, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 13.º

Casos omissos

1 — Nos casos omissos no presente regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor.

2 — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios

legais de interpretação e integração de lacunas serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 14.º

1 — A Câmara Municipal isentará de todas as taxas o licenciamento das obras de conservação dos imóveis inventariados.

2 — A Câmara Municipal participará nos custos das obras de conservação dos imóveis inventariados, no quadro do adequado programa de reabilitação urbana a criar.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor nos 15 dias seguintes à publicação no *Diário da República*.

Para constar se passa o presente edital e outros de integral teor, que vão ser afixados nos lugares de estilo, e procede-se à sua publicação no *Diário da República*.

E eu, (*assinatura ilegível*), chefe da Divisão Administrativa e Financeira do município das Caldas da Rainha, o subscrevi.

22 de Setembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Fernando José da Costa*.

ANEXO

Edifícios a preservar e conservar — categoria I:

a) São imóveis de qualidade ou especificidade inequívoca, tendo como base os seus elementos de cerâmica de revestimento e elementos notáveis que devem ser preservados.

b) A fachada principal deverá ser mantida com as características que lhe são inerentes.

c) Quando sujeito a obras de intervenção, deverá manter os seus elementos e características fundamentais de revestimentos de fachada e pormenores notáveis, devendo ter em consideração o disposto no artigo 10.º

d) Quando sujeitos a obras de intervenção, estas deverão ter em consideração a correcção dos elementos dissonantes, não pôr em causa a qualidade intrínseca do imóvel e contribuir para a sua valorização.

e) A ampliação, caso seja autorizada, só poderá ser aceite por razões estritamente funcionais (instalação de programas de interesse público), devendo ser de inequívoca qualidade arquitectónica, de autoria de arquitecto, e não pôr em causa as características do edifício existente, designadamente os elementos cerâmicos da fachada.

Edifícios sem características relevantes — categoria II:

a) São imóveis que, pelo seu estado de degradação, não justificam a sua conservação.

b) Poderão ser total ou parcialmente reestruturados, incluindo a sua demolição e substituição por novos edifícios, devendo, neste caso, assegurar a remoção prévia dos elementos cerâmicos de fachada, ficando estes guardados em local a designar pela Câmara Municipal, servindo os mesmos para estudo, função museológica ou preenchimento de lacunas noutros edifícios.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 524/2006 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações — segundo aditamento ao artigo 9.º* — Atilio dos Santos Nunes, presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, torna público que, sob proposta da Câmara, a Assembleia Municipal de Carregal do Sal, na sessão ordinária realizada em 23 de Dezembro de 2005, deliberou aditar o n.º 8 ao artigo 9.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações, nos seguintes termos:

«CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

- 4 —
 5 —
 6 —
 7 —
 a)
 b)
 c)

8 — Não têm direito à redução prevista no número anterior os requerentes ou seus representantes que, no âmbito do processo ou processos, tenham iniciado os trabalhos de construção sem estarem devidamente habilitados para o fazer.»

O artigo 9.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações é republicado com os respectivos aditamentos:

«CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — As empresas que criem no mínimo cinco postos de trabalho.

4 — As pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos V a VIII, reduzidas até ao máximo de 90 %.

5 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado

ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido. (A documentação comprovativa do estado ou situação do requerente deverá ser, entre outros, por declaração das juntas de freguesia, declarações de autoridades sanitárias do concelho, declaração dos serviços da administração central com competências nas áreas da solidariedade social e segurança social, etc.)

6 — A Câmara Municipal, após parecer fundamentado dos serviços municipais competentes, apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

7 — Tendo como objectivos o combate à desertificação, a fixação das populações e a contribuição para o bem-estar e qualidade de vida, poderá ser concedida, sempre a requerimento dos interessados, redução até 50 % das taxas devidas no licenciamento e no pagamento das TMU, a que se referem os artigos 24.º a 26.º deste Regulamento, nos seguintes termos:

- a) A área de construção, excluindo caves e sótão sem aptidão para habitação, comércio ou serviços, não exceda 300 m²;
 b) O casal tenha idade média até 35 anos (inclusive);
 c) A pessoa solteira tenha idade até 35 anos (inclusive).

8 — Não têm direito à redução prevista no número anterior os requerentes ou seus representantes que, no âmbito do processo ou processos, tenham iniciado os trabalhos de construção sem estarem devidamente habilitados para o fazer.»

29 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Aviso n.º 525/2006 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal (dotações globais).* — Torna-se público que, sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Carregal do Sal, na sua sessão ordinária realizada em 17 de Junho de 2005, deliberou aprovar as respectivas correcções das dotações carreiras/categorias de técnico superior e administrativa, passando as mesmas para dotações globais, nos termos e para os efeitos do que dispõe o Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril, e documento junto, não tendo havido quaisquer outras alterações.

30 de Dezembro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Observações
Técnico superior	Arquitecto	Assessor principal						
		Assessor						
		Técnico superior principal						
		Técnico superior de 1.ª classe		1			1	(b)
		Técnico superior de 2.ª classe						
	Engenheiro civil	Assessor principal						
Assessor								
Técnico superior principal								
Técnico superior de 1.ª classe			2			2	(b)	
Técnico superior de 2.ª classe								
Médico veterinário	Assessor principal							
	Assessor							
	Técnico superior principal							
	Técnico superior de 1.ª classe		1			1	(b)	
	Técnico superior de 2.ª classe							
Biblioteca e Documentação	Assessor principal							
	Assessor							
	Técnico superior principal							
	Técnico superior de 1.ª classe		1			1	(b)	
	Técnico superior de 2.ª classe							
Serviço social	Assessor principal							
	Assessor							
	Técnico superior principal							
	Técnico superior de 1.ª classe		2			2	(b)	
	Técnico superior de 2.ª classe							
Planeamento urbanístico	Assessor principal							
	Assessor							
	Técnico superior principal							
	Técnico superior de 1.ª classe		1			1	(b)	
	Técnico superior de 2.ª classe							